



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600350-08.2024.6.21.0000 - Prestação de Contas Eleitorais

Interessado: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÃO 2024.
DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO.
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL NÃO
DECLARADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO
PARTIDO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS (ART. 74, III, RES. 23.607), COM
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA
IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU), apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos na Eleição 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O PSTU não se manifestou sobre os apontamentos do Relatório de Exame de Contas (ID 45775824) e a Seção de Auditoria de Contas Eleitorais produziu **parecer conclusivo pela desaprovação das contas** (ID 45880882), no qual se lê:

3.1. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	FONTES DA INFORMAÇÃO
19/08/2024	25.362.643/0001-06	ILAESE MG	202400000000088	3.000,00	NFE

O partido não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação ao presente item.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de **R\$ 3.000,00**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 3.000,00**, sendo que o partido declarou ausência de movimentação de recursos. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em seguida, foi dada vista dos autos a este Ministério Público Eleitoral para manifestação.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – ANÁLISE MINISTERIAL

Foi identificada **nota fiscal não declarada** pelo partido, documento que gera a **presunção de despesa eleitoral**, na linha da jurisprudência dessa egrégia Corte Regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

(...)

2. Recebimento de recursos de origem não identificada. Omissões relativas a despesas constantes da prestação de contas e aquelas contidas na base de dados da Justiça Eleitoral. **A emissão de nota fiscal faz presumir a realização do gasto eleitoral, cabendo ao prestador fazer a prova em sentido contrário.** Dessa forma, **se o gasto não ocorreu ou o prestador não reconhece a despesa, a nota fiscal deveria ter sido cancelada junto ao estabelecimento emissor, consoante os procedimentos previstos no art. 92, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19, o que não se observou no caso em exame. As despesas não declaradas implicam sonegação de informações a respeito dos valores empregados para a quitação dos gastos de campanha, cujo trânsito ocorreu de forma paralela à contabilidade declarada, caracterizando o recurso como de origem não identificada.**

(...) TRE-RS. PCE nº060286402, Acórdão, Rel. Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: DJE, 27/11/2023. (*grifos acrescidos*)

A agremiação não se manifestou no prazo concedido, de modo que não há prova do cancelamento, estorno ou retificação da nota fiscal. Assim, **ficou caracterizada a utilização de recursos de origem não identificada (RONI)**, nos termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/19:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

A irregularidade supera o parâmetro de R\$ 1.064,10 e o partido não declarou movimentação de recursos, de modo que não é aplicável o princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, com a **determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.000,00**, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN